



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.976 - SP (2018/0083992-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J R B P
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E OUTRO(S) - SP194742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 42 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo orientação desta Corte, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a medida consistente no comparecimento periódico em Juízo, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a essas hipóteses. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.976 - SP (2018/0083992-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J R B P** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 903):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 42 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial desprovido.

Reitera a defesa, nas razões do regimental, a tese do especial de aplicação do instituto da detração, uma vez que está o agravante *cumprindo há mais de 7 anos a medida constritiva de sua liberdade* (fl. 918).

Assevera que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, *tornou-se bastante evidente que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal impõem restrições à liberdade do indivíduo a ponto de se equivalerem à pena que priva a liberdade e, assim sendo, são passíveis de incidência da detração* (fl. 919).

Entende que não há incompatibilidade entre a medida cautelar de comparecimento em Juízo com o instituto da detração, à medida que a referida imposição importa em clara restrição ao direito de locomoção do agravante (fl. 920).

Contesta, também, a não concessão de progressão de regime, tendo em vista o cumprimento da medida cautelar imposta ao agravante por período superior ao da reprimenda aplicada (fl. 921).

Pede, com isso, a reforma da decisão impugnada, com a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detração ao caso; subsidiariamente, requer sejam descontados os dias de efetivo comparecimento em Juízo (fl. 921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.976 - SP (2018/0083992-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Consoante consignei na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual inexistente previsão legal para a detração do período de cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, cujas hipóteses estão elencadas no art. 42 do Código Penal (HC n. 380.369/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, veja-se mais este:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão.

2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço.

3. Ordem denegada.

(HC n. 402.628/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/10/2017)

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, razão pela qual não merece prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0083992-2

AgRg no
REsp 1.737.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00774468820098260576 0077446882009826057650000 5760120090774468
774468820098260576 77446882009826057650000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 06/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J R B P
ADVOGADOS	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E OUTRO(S) - SP194742
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: F B D E S J
CORRÉU	: J A N
CORRÉU	: R M R F
CORRÉU	: A C
CORRÉU	: C M G
CORRÉU	: H C
CORRÉU	: O V R H
CORRÉU	: A Y C T
CORRÉU	: J C
CORRÉU	: O C C C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J R B P
ADVOGADOS	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E OUTRO(S) - SP194742
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.